

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.724/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000449649-25
Impugnação: 40.010143391-29
Impugnante: Winglerson Carlos Totti Alves
CPF: 046.599.986-73
Proc. S. Passivo: Eustácio Ribeiro Neto
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO – ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. Constatou-se que o Autuado mantinha mercadorias desacobertas de documentos fiscais em estabelecimento sem inscrição estadual. Não acolhidas as razões apresentadas na peça de defesa. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatada a prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda/MG. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 96, inciso I do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apuração das seguintes irregularidades, constatadas por meio do Auto de Apreensão da Polícia Federal nº 101/2016 e Inquérito Policial - IPL nº 212/2016-4:

- estabelecimento em atividade sem inscrição estadual, acarretando a exigência de Multa Isolada prevista no inciso I do art. 54 da Lei nº 6.763/75;
- manutenção de estoque de mercadorias desacobertas de documentos fiscais em estabelecimento sem inscrição estadual, acarretando as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/27 anexando os documentos de fls. 28/51, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 54/59.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a apuração das seguintes irregularidades, constatadas por meio do Auto de Apreensão da Polícia Federal nº 101/2016 e Inquérito Policial - IPL nº 212/2016-4:

- estabelecimento em atividade sem inscrição estadual, acarretando a exigência de Multa Isolada prevista no inciso I do art. 54 da Lei nº 6.763/75;

- manutenção de estoque de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais em estabelecimento sem inscrição estadual, acarretando as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

O Impugnante inicia sua defesa informando que simplesmente tinha em depósito as referidas mercadorias, mas que não as comercializava.

Salienta que contribuinte do imposto é a pessoa que realiza operações sujeitas ao ICMS com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, não sendo o caso dele, pois a mercadoria além de possuir nota fiscal de origem, não estava sendo comercializada no momento da apreensão.

Sustenta que apresentou as notas fiscais dos produtos e que não cometeu falha alguma em relação aos tributos e que estava em dia com os mesmos.

Argumenta que a Fiscalização se limitou tão somente a informar que o Autuado deixou de recolher o ICMS no prazo e forma regulamentares e ainda lhe atribuiu outras infrações conexas e oriundas de um único fato.

Discorda das multas aplicadas, considerando seus valores irrealistas.

Porém, não assiste razão ao Impugnante, conforme se verá.

O procedimento fiscal relativo ao lançamento encontra guarida na lei ordinária que regulamenta o ICMS no estado de Minas Gerais:

Lei nº 6.763/75

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

(Grifou-se)

Nesse sentido, sendo o depósito, objeto do procedimento fiscalizatório, um estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes de ICMS do estado de Minas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerais, correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso I do art. 54 Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas) UFEMGs; (grifou-se)

Com relação às mercadorias desacobertadas, cabe esclarecer que o Impugnante possuía em estoque 5.465 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco) pacotes de cigarros com 10 (dez) maços cada, desacobertados de documentação fiscal, em depósito sem inscrição estadual. Esse volume, por si só, já caracteriza o intuito comercial.

Nos termos do § 1º do art. 55, do RICMS/02, a condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação, veja:

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no caput deste artigo.

A robustez da acusação de que os produtos realmente se destinavam à comercialização encontra-se ainda estampada na própria declaração do Autuado, quando, no interrogatório a que foi submetido pela Polícia Federal (fls. 15) afirma, dentre outras, “*QUE os cigarros apreendidos na data de hoje pela Polícia Militar pertenciam ao declarante; QUE há cerca de 8 meses o declarante vem trabalhando com o comércio de cigarros; QUE os referidos cigarros são adquiridos na feira livre, em Juiz de Fora, de um indivíduo que o declarante não sabe dados precisos para identificá-lo; QUE a caixa de cigarro nacional é adquirida por cerca de mil e trezentos a mil e quatrocentos reais, aproximadamente; QUE o cigarro de origem paraguaia é adquirido por cerca de novecentos a mil reais, aproximadamente; QUE os cigarros nacionais são revendidos pelo declarante por cerca de trinta e dois a trinta e cinco reais o pacote; QUE os cigarros de origem paraguaia são revendidos pelo declarante por cerca de vinte e três a vinte e cinco reais o pacote;*”

Quanto à alegação de que foram apresentadas notas fiscais dos produtos (fls. 31/32), essas sequer foram destinadas ao Impugnante, nem tampouco endereçadas ao local do depósito onde foram encontradas as referidas mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do exposto, verifica-se que se encontram corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no inciso II c/c § 2º, inciso III, do art. 56 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

No que se refere à Multa Isolada exigida, com fulcro no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, verifica-se que a conduta praticada pelo Autuado se amolda perfeitamente à tipificação tributária prevista na norma sancionadora.

Não cabe razão à Defesa quando aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 100% (cem por cento) prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pelo Autuado. Já a multa capitulada no art. 55, inciso II da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo Contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso II da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

D